

A REALIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO NÃO PAGADOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA POLÍCIA MILITAR

FULFILLMENT OF NON-PAYING CIVILIAN PRISON OF FOOD PENSION BY THE
MILITARY POLICE

PASSOS, Marcelo de Freitas ¹

NOGUEIRA, Fábio Batista ²

RESUMO

O presente estudo buscou levantar questões acerca da realização da prisão civil do não pagador de alimentos pela Polícia Militar. Dessa forma, buscou-se apresentar sobre a pensão de alimentos e sobre a sua inadimplência, chegando, conseqüentemente, ao ponto da ação judicial própria para a situação. Assim, apresenta-se concepções de diversos autores acerca da temática, abordando, por fim, a realização da prisão do inadimplente realizada pelo agente policial. Foi possível constatar que os presídios brasileiros estão superlotados e que, em muitos casos, a prisão do inadimplente se torna apenas uma função a mais para a atuação policial, uma vez que não surte os efeitos necessários diante de suas características. Vê-se a importância do desenvolvimento de estudos com esse fim diante da forma sistemática que apresenta questões relevantes ao meio social, sendo assim, capaz de fornecer conhecimentos verídicos sobre a temática.

Palavras-chave: Inadimplência de Alimentos. Pensão de Alimentos. Polícia Militar. Prisão Civil.

ABSTRACT

The present study sought to raise questions about the accomplishment of the civil prison of the nonpayer of food by the Military Police. In this way, it was sought to present on the maintenance pension and on its default, arriving, consequently, to the point of the own judicial action for the situation. Thus, we present conceptions of several authors on the subject, addressing, finally, the realization of the arrest of the defaulter performed by the police agent. It was possible to verify that the Brazilian prisons are overcrowded and that, in many cases, the arrest of the defaulter becomes only an additional function for the police action, since it does not have the necessary effects in front of its characteristics. The importance of the development of studies for this purpose is seen in the systematic way that presents questions relevant to the social environment, being able to provide veridical knowledge on the subject.

Keywords: Food defaults. Alimony. Military police. Civil Prison.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A Goianésia, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás - CAPM, marcelopassos.1987@gmail.com;

¹ Professor orientador: Bacharel em Direito. Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, fabiosub@hotmail.com, Goianésia – Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Dentre os vários bens jurídicos tutelados pela legislação brasileira temos o destaque dos alimentos, sendo estes, dignos de extrema significância, principalmente, no âmbito civil. Contudo, vale ressaltar sua ligação com o direito penal em situações particulares.

Ao que versa sobre os alimentos, temos que os mesmos possuem um conceito de ampla significância, devendo ser analisado de forma coesa para que não prejudique a sua função.

Relacionando-se de forma direta com os direitos fundamentais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar; vê-se a imprescindibilidade da prestação dos mesmos em situações específicas, sendo definidas por condições particulares.

Ressalta-se que a finalidade da prestação de alimentos visa garantir condições mínimas de existência para o recebedor, o seu inadimplemento gera a possibilidade da propositura de uma ação executória, podendo resultar na prisão civil do não pagador de alimentos.

Temos o instrumento que consiste em uma possibilidade concedida ao credor, na qual, o mesmo pode fazer uso de uma técnica processual que o auxiliará ao pleitear a devida prestação alimentícia, tendo como meio, o cerceamento da liberdade do indivíduo devedor.

Contudo, o tema gera diversas dúvidas relacionadas às situações onde será possível a propositura da ação de execução, qual das particularidades poderá resultar na prisão civil e em como se dará o cumprimento e o fim da sentença condenatória decretada no âmbito civil e amparada pela Constituição Federal.

Apesar das várias formas de execução apresentadas no Código de Processo Civil, temos que a execução que visa o adimplemento das prestações de alimentos se dá de forma diferente, devido as condições particulares referentes a ela e a extrema significância de que a mesma é devida diante do fator da necessidade do recebedor, contudo, ainda será realizada pelo agente policial militar.

Diante do exposto, nota-se a extrema necessidade da realização de estudos que tratem sobre o tema da prisão civil do não pagador de alimentos, nos quais tragam a evolução histórica legislativa das normas pertinentes e sane

as dúvidas já expostas, realizando a devida referência com a atividade policial.

Com isso, este estudo versa sobre a prisão civil do não pagador de alimentos, uma modalidade de prisão popularmente conhecida, mas, que se envolve por conhecimentos superficiais que dificultam e impedem o seu real entendimento.

Considerando o exposto, são apresentados conceitos de expressiva relevância e pertinentes ao tema estudado, como também, concepções doutrinárias e legislações específicas.

A metodologia do trabalho se dá por meio de uma pesquisa indutiva, mediante o levantamento de dados bibliográficos retirados de literaturas relevantes, sendo estas, artigos científicos, textos de grandes autores, doutrinas e legislações.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Rosenvald (2010, p. 76) defende que a prestação de alimentos se baseada no princípio da dignidade humana, estando intimamente ligadas as normas constitucionais, caracterizando um instituto do direito civil, especificamente, do direito de família.

Assim, Rosenvald (2010, p. 78) apresenta a impossibilidade de se conferir ao cidadão uma vida justa e digna sem as condições mínimas de sobrevivência, sem possuir o mínimo para se alimentar ou sendo integrantes de uma conjuntura a qual não permita a existência da solidariedade entre os indivíduos.

O Código Civil de 2002 deixa clara a concepção da possibilidade e se pleitear alimentos em situações que envolvam parentes, cônjuges e, ate mesmo, companheiros. Sua previsão legal se encontra no artigo 1.694 do referido código legal, onde temos a seguinte leitura:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002, p. 124)

Quanto ao que consistem os alimentos, temos que Carvalho (2009, p.

89) apresenta: “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. Contudo, Rosenvald (2010, p. 668) é defensor da concepção de que se deve interpretar tal conceito da forma mais abrangente possível, não se abstendo ao sustento alimentício, mas também, ao que se faz necessário em relação ao acesso cultural, ao lazer, ao vestuário, a habitação, a educação e tudo mais que se torne imprescindível para a vida digna e justa do indivíduo.

Carvalho (2009, p. 389) define alimentos como:

a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução (CARVALHO, 2009, p. 389).

Ao se tratar da obrigação alimentar temos que a mesma pode ser constituída de diferentes formas. Pode ser decretada por meio de uma decisão ou de uma sentença proferida ou de forma extrajudicial, sendo por meio de uma escritura pública ou outro documento que homologue o acordo entre o pagador e o recebedor, devendo este, ser assinado pelo devedor e, também, por duas testemunhas (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2017).

A não prestação dos alimentos caracteriza o inadimplemento do prestador, sendo possível a propositura de ação executória para o cumprimento da prestação. Temos que o Código de Processo Civil regulamenta a execução em relação a obrigação de se prestar alimentos, assim, apresenta as maneiras pela quais o credor poderá alcançar a sua satisfação (DINIZ, 2009, p. 257).

A Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça (2017) apresenta:

A jurisprudência e a doutrina assentaram entendimento no sentido de que os valores atinentes à pensão alimentícia são indispensáveis e irrepetíveis, porque restitui-los seria privar o alimentado dos recursos indispensáveis à própria manutenção, condenando-o assim a inevitável perecimento. Daí que o credor da pessoa alimentada não pode opor seu crédito, quando exigida a pensão. (STF, 2017, p. 2).

Uma das maiores dificuldades encontradas no direito de família consiste na dificuldade de se assegurar a efetividade prática do cumprimento que concerne à obrigação do pagamento da prestação alimentícia. Diante da

necessidade de se ter o cumprimento da execução de forma célere, a mesma se dá de maneira diferente das demais execuções previstas no Código de Processo Civil (SPENGLER, 2002, p. 195).

Câmara (2003, p.364) aduz: “modalidade especial de execução por quantia certa contra devedor solvente, que merece tratamento especial em razão da natureza da prestação cujo cumprimento se pretende”.

Diante da possibilidade de se resultar na prisão civil do inadimplente, é necessário apresentar concepções acerca das prisões em si. Em análise ao sistema processual penal brasileiro, Capez (2010) defende a divisão da prisão em dois tipos: a penal e a civil. É necessário conceituar o termo prisão antes de partir para a conceituação de seus tipos. Para Távora (2009), prisão consiste em: “A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento”, além disso, apresenta sobre como pode ocorrer: “Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, ou, ainda, ocorrer no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual”.

Nucci (2012, p.606) define prisão da seguinte forma:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória (NUCCI, 2012, p. 606).

Alguns doutrinadores trazem definições mais simples, buscando não cometer equívocos sobre um tema de tamanha relevância. Como exemplo, temos Tourinho Filho (2012, p.429) ao apresentar: “É a privação da liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e a domiciliar, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria”.

Ressalta-se a importância do conceito em si versar sobre dois artigos específicos das normas jurídicas brasileiras, sendo um deles o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal Brasileira, que traz o seguinte texto: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente

militar, definidos em lei”.

O outro artigo mencionado trata-se do artigo 283 do Código do Processo Penal, apresentando o seguinte:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 2005, p. 67).

Neste contexto, temos o conceito de Lima (2012, p. 1168):

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (LIMA, 2012, p. 1168).

Ressalta-se que a prisão pode decorrer tanto na esfera penal quanto na esfera civil. Diante disto, é válido dizer as situações em que pode ocorrer a prisão civil, uma vez que o tema abordado neste estudo se classifica como tal (LIMA, 2012, p. 1170). Nosso sistema jurídico define a prisão civil como uma medida excepcional, sendo prevista no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal, onde se lê: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Vale ressaltar que a prisão civil do inadimplente das prestações não busca sancionar o indivíduo devedor, mas sim, busca fazer com que se sinta coagido para que efetue o pagamento da prestação, considerando que esta é de extrema importância para a subsistência do recebedor. Diante disso, temos a possibilidade de que o juiz decrete de ofício a prisão civil (CÂMARA, 2003, p. 346).

Diante das facilidades que o devedor encontra de se escusar da prestação, temos que o instituto ao qual consiste a prisão civil do inadimplente possui a finalidade de garantir com que o alimentado tenha seu direito protegido e, também, seja mantida a solidariedade social entre os indivíduos. Neste sentido, Greco (2001, p. 345) aduz:

é forçoso reconhecer que o devedor de pensão alimentícia se esquia da sua obrigação com grande facilidade, ocultando os seus bens ou rendas, o que ocorre com menos freqüência em países de

desenvolvimento econômico e social mais homogêneo do que o nosso. Por outro lado, o alimentando, que não consegue receber o que lhe é devido, não desfruta de qualquer proteção social (GRECO, 2001, p. 345).

Assim como toda prisão, a prisão que tratamos aqui também possui prazos. Contudo, temos a definição legal de dois prazos diferentes. Tendo a escusa dos alimentos provisionais (aqueles definidos antes da sentença) a sua previsão legal no artigo 528, §3º do Código de Processo Civil: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”. Quando se tratar de alimentos definitivos, sendo estes, aqueles definidos por sentença ou por acordo entre as partes, o prazo máximo para a prisão civil será de 60 dias (THEODORO JR, 2007, p. 323).

3 METODOLOGIA

O presente artigo baseia-se em uma pesquisa bibliográfica, sendo caracterizada como pesquisa exploratória. Por meio desse estudo busca-se apresentar as características singulares da prisão civil do inadimplente da pensão alimentícia, abordando conceitos, evolução legislativa e condições para que seja decretada.

Tendo em vista a análise do cumprimento da prisão civil, abordam-se as condições a qual se submetem os agentes militares que a executam, buscando levantar um debate ao que tange nas prioridades da atividade policial.

Seu desenvolvimento realizou-se por meio do levantamento de dados em fontes pertinentes ao tema, sendo obtidos em doutrinas, artigos científicos e textos relevantes à temática trabalhada.

Para a seleção de informações relevantes houve, anteriormente, a seleção dos materiais bibliográficos utilizados por meio da leitura e da análise de cada um.

Diante da seleção mencionada, temos o momento onde houve a adoção de critérios para selecionar materiais relevantes, sendo que aqueles que não apresentavam as devidas referências e aqueles com informações incompletas ou que impossibilitavam a veracidade dos fatos, foram excluídos do desenvolvimento do artigo. Já aqueles que se mostravam relevantes, apresentando dados pertinentes, não contraditórios e verídicos foram adotados, incluídos e devidamente

mencionados e referenciados.

Assim como toda pesquisa assume riscos, o desenvolvimento dessa não se eximiu. Por se tratar de uma pesquisa unicamente bibliográfica, assume-se o risco referente às informações, pois estes são obtidos em materiais já publicados.

Contudo, o estudo traz o benefício de proporcionar novos conhecimentos, apresentando de forma sistemática diversas informações relevantes à temática e possibilitando debates acerca da atividade policial na questão levantada.

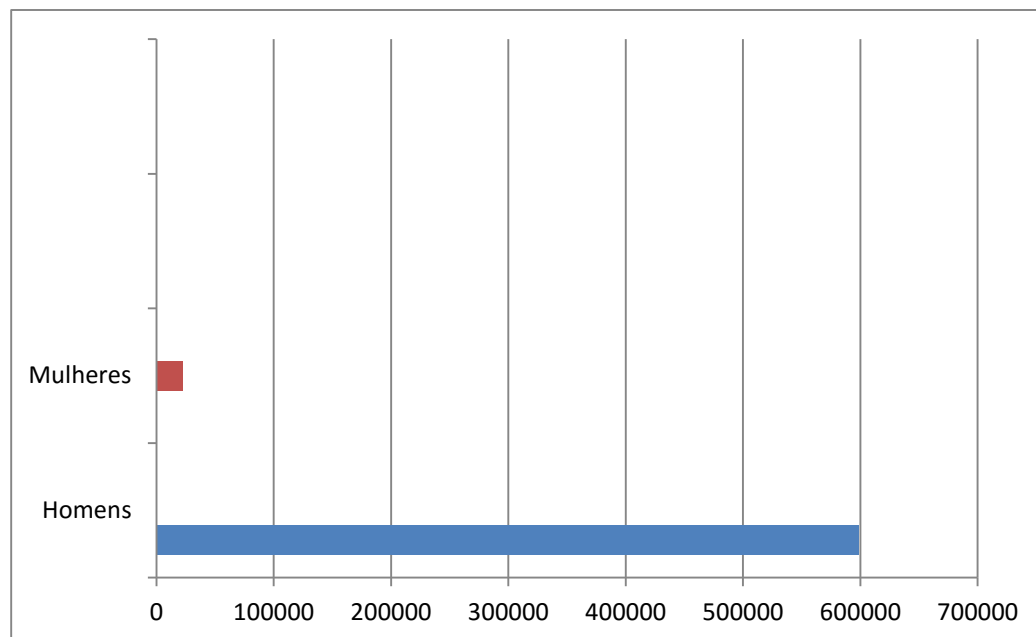
De tal modo, buscou-se apresentar as concepções doutrinárias em relação ao pagamento de alimentos, onde se apresenta os conceitos, as condições, normas legislativas pertinentes e peculiaridades da execução da prisão civil do inadimplente, onde, será tratado do seu cumprimento pelos agentes policiais militares.

Enfim, o desenvolvimento desse estudo capacita a compreensão de termos técnicos da área abordada, viabilizando conhecimentos e concebendo a oportunidade de debater as questões apresentadas, buscando compreender a função social da atividade policial não só na visão criminal, mas, também, adotando uma área cível.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

É de conhecimento geral que os presídios brasileiros se encontram superlotados e com condições degradantes, sendo assim, não são capazes de fornecer o mínimo para garantir o cumprimento das penas de forma digna e humana. Além disso, a função social do agente policial exige um comprometimento de grande dimensão, sendo que o agente assume as mais diversas atividades e tem como foco principal garantir a ordem social e a segurança da sociedade.

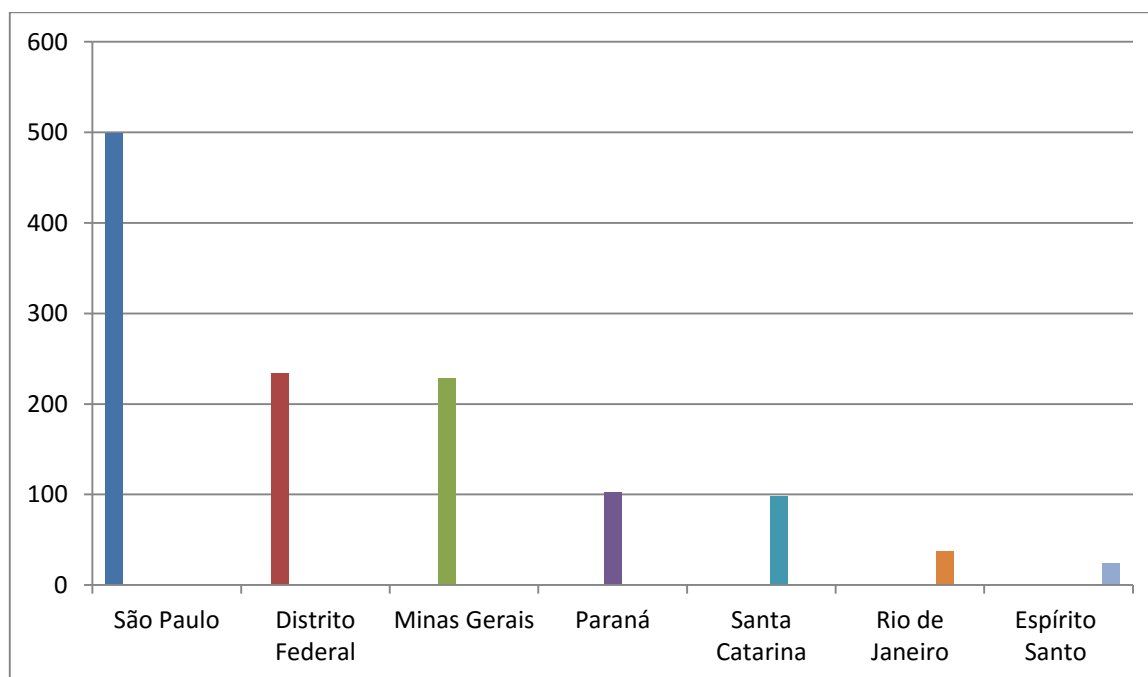
Gráfico 1: População Carcerária Brasileira



Fonte: Periódico Online Nexo Jornal, 2018.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM apresenta dados pertinentes ao tema, trazendo estatísticas acerca do número de prisões civis no primeiro semestre do ano de 2012 em alguns estados.

Gráfico 2: Número de prisões civis por estado no primeiro semestre do ano de 2012



Fonte: IBDFAM, online, 2018

Nessa pesquisa, as regiões Norte e Nordeste se destacaram por apresentar o menor número de prisões, tendo estados onde não ocorreu nenhuma prisão durante o espaço de tempo estudado. O fornecimento de dados foi realizado pelas secretarias de Estado de Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

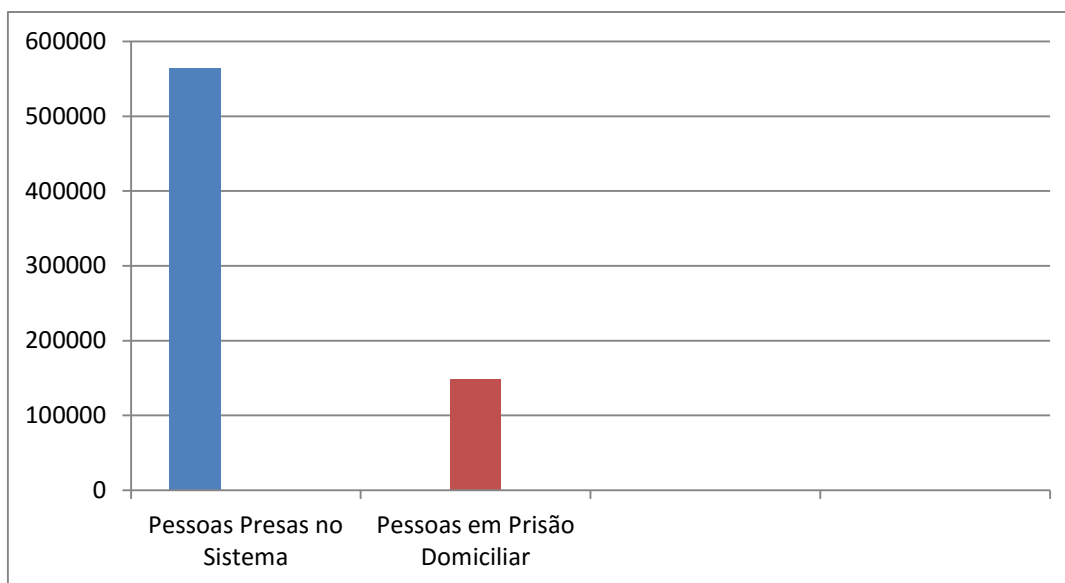
Ainda sobre esse levantamento realizado pelo IBDFAM (online, 2018), temos que o diretor do instituto, Rolf Madaleno, defende que o rigor do poder Judiciário de alguns estados pode ser o fator justificativo do alto número de prisões realizadas. Assim, o diretor ainda afirma que:

Em Santa Catarina, o Judiciário sempre foi muito rigoroso com o instrumento legal da prisão por dívida alimentar, fechando espaços para aleatórias justificativas, recursos e habeas corpus buscando livrar a ordem prisional. Este agir, penso, criou um respeito e uma utilização mais assídua deste recurso processual de dar efetividade à execução alimentar sob ameaça de prisão. Esta mesma conclusão estabeleço em relação aos estados de Minas Gerais, Paraná e São Paulo (IBDFAM, 2018, p. 2).

Já em relação ao baixo número de prisões realizadas no Norte e no Nordeste, o diretor acredita que se justificam diante do número da população, que é consideravelmente menor. Contudo, ainda são realizadas prisões civis nos estados dessas regiões, mas, em grande parte dos casos são realizados acordos judiciais onde o devedor realiza o pagamento em parcelas, sendo assim, não há a execução da prisão e o caso concreto não é contabilizado nas estatísticas.

O Brasil possui seu sistema carcerário superlotado, não conseguindo garantir as condições mínimas para o cumprimento da pena. O gráfico a seguir evidencia o número de pessoas presas no país no ano de 2014.

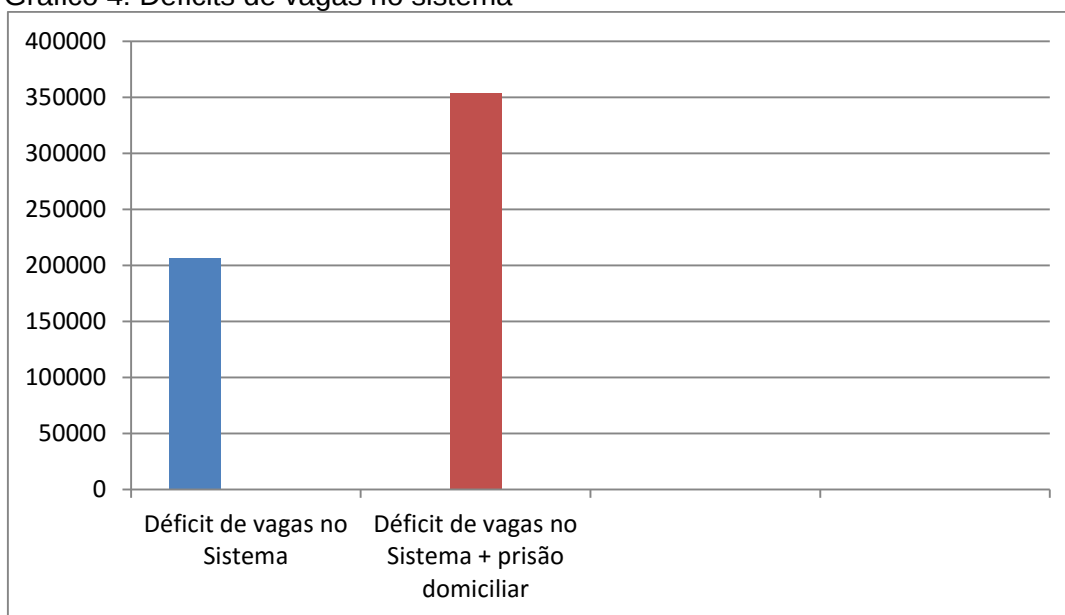
Gráfico 3: Número de presos no país



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, online, 2018.

Como dito, o sistema carcerário sofre com as mazelas da superlotação, passando por déficits de vagas no sistema. O Conselho Nacional de Justiça apresenta dados gráficos acerca da questão:

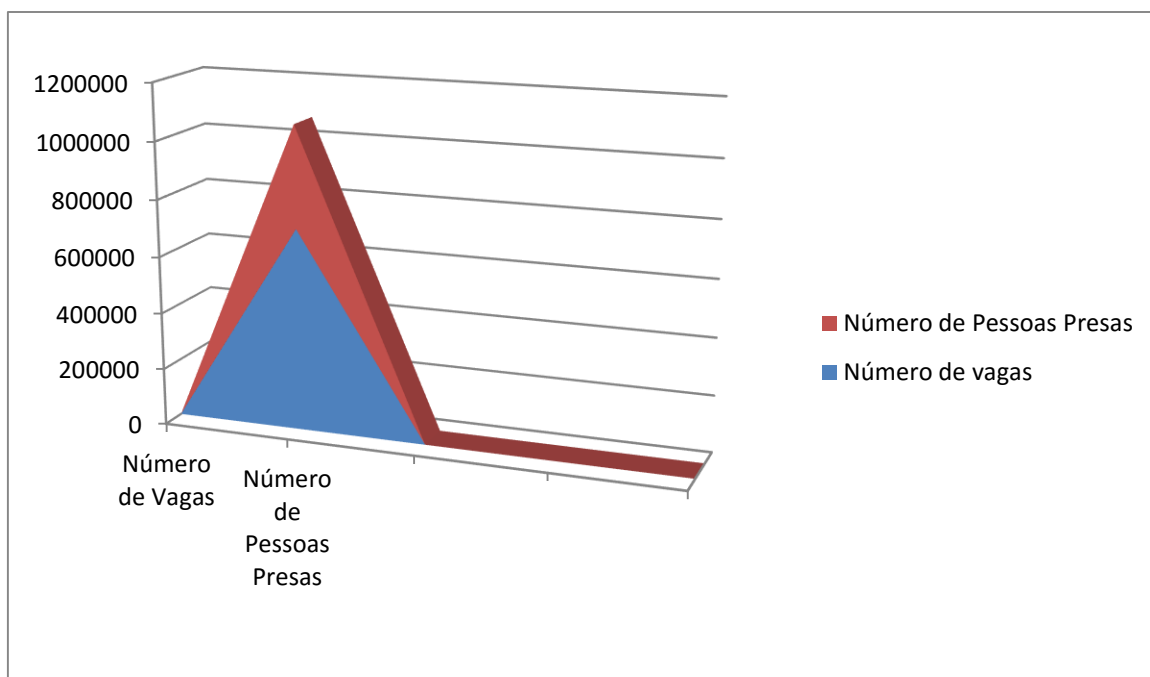
Gráfico 4: Déficit de vagas no sistema



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, online, 2018.

Ocorre que nosso país possui cerca de 710 mil pessoas presas em contraposição ao número de 357 mil, que corresponde às vagas que o sistema deveria suportar.

Gráfico 5: Relação de vagas x Número de presos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, online, 2018.

Os dados acerca do sistema carcerário se fazem pertinentes diante do fato que, ao realizar a prisão civil, mesmo que por tempo determinado, o número de presos aumentará e as mazelas do sistema se tornarão cada vez mais evidentes e dificultosas de se contornar.

Diante da análise dos dados apresentados, pode-se concluir que a prisão civil é uma alternativa adotada que possui grandes números de execução e que, em grande parte das vezes, se torna viável e atinge seu objetivo. Contudo, acredita-se que a prisão civil poderia ser substituída por novas alternativas, tendo como base algumas propostas inovadoras e eficazes que seriam capazes de dirimir o problema de forma eficaz.

Grisard Filho (2016) apresenta que nos casos onde o devedor de alimentos não possuir patrimônios existe a alternativa de se impor a prestação de serviços à comunidade, assim como, também, realizar a suspensão ou a restrição de direitos e reter documentos como o passaporte e a carteira de habilitação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inadimplência de alimentos se tornou um grande problema social, sendo enfrentado por um alto número de cidadãos. Por se tratar de uma questão

com alto grau de complexidade envolve direitos fundamentais, como a vida e a liberdade.

É importante apresentar a ressalva de que a prisão do inadimplente da pensão alimentícia não é considerada uma forma de punição, mas sim, um modo coercitivo adotado para que o inadimplente realize o cumprimento de sua obrigação e atenda a necessidade de quem recebe os alimentos.

Constatou-se que os alimentos são fixados em um valor que seja capaz de suprir as necessidades de quem o recebe. Contudo, é importante lembrar que, do mesmo modo, o alimentante possui necessidades que devem ser sanadas. Assim, deve-se fixar um valor razoável para cada caso concreto.

Ao versar sobre a funcionalidade desse modo de coerção, nota-se que em alguns casos ela se mostra completamente eficaz, garantindo que o inadimplente realize o pagamento da dívida. Contudo, em um grande número de casos, o objetivo não é alcançado.

Em alguns casos é possível constatar a necessidade do agente policial realizar a prisão do inadimplente por diversas vezes com um lapso de tempo entre as prisões. Ou seja, o alimentante não vê a prisão civil como um castigo ou punição, pois, sem justificativas, repete o ato de não realizar o pagamento, mesmo sabendo da punição.

O caso se assemelha a situações de indivíduos que são abordados frequentemente por condutas repetitivas. Assim, além de aumentar os gastos estatais em relação aos custos do preso, o alimentante inadimplente participa dos números que aumentam a superlotação dos presídios e atordoa a atividade policial, exigindo, muitas vezes, de repetidas abordagens para a prisão durante todo o período que pagará alimentos, sendo que, na maior parte dos casos, o pagamento se dá por anos, considerando que o número significativo de alimentados é constituído por menores.

Assim, é extremamente necessário que a prisão civil seja substituída por penas alternativas. É de conhecimento geral que a prisão é fato que dificulta o mercado de trabalho do indivíduo, dessa forma, a prisão não seria a melhor opção para o indivíduo que possui dívidas que visam manter o sustento de outrem.

REFERÊNCIAS

Apud Maria Cristina Ananias Neves, “Vademecum do Direito de Família”, Ed. Jurídica Brasileira, 1997, p. 520

BRASIL. Código civil. In: **Vade mecum**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Código de Processo Civil. In **Vade Mecum**. 11 ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

BRASIL. Código penal. In: **Vade mecum**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). In: **Vade mecum**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 7aed., 2003, vol. II

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2 ed. Atual. Rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das famílias**. 2ª Ed. Rev. Ampl. E atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6: direito de família**. 8 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, vol.2.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos: da ação à execução**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. – Salvador: Editora Podivm, 2009.

THEODORO JR., Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 3. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.